

RESOLUÇÃO Nº 046/2008

Dispõe sobre o estabelecimento de medidas de defesa sanitária vegetal relativas a produção e a comercialização de mudas cítricas no Estado do Paraná e dá outras providências.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA AGRICULTURA E DO ABASTECIMENTO, no uso de suas atribuições legais, em especial o disposto no Art. 5º, da Lei Federal nº 10.711, de 05 de agosto de 2003, no Parágrafo Único, do Art. 1º e Art. 6º, da Lei Estadual nº 11.200, de 13 de novembro de 1995, nos § 1º e 2º, do Art. 1º, da Lei Estadual nº 9.818, de 26 de novembro de 1991, tendo em vista o previsto no Inciso I, do Art. 2º, da Instrução Normativa nº 32 do MAPA, de 29 de setembro de 2006 e, ainda,

Considerando:

- 1) A detecção no Estado do Paraná de focos das doenças denominadas:
 - a) Huanglongbing (HLB ou Greening), que tem como agente etiológico a bactéria *Candidatus liberibacter* spp., disseminada pelo inseto vetor *Diaphorina citri*;
 - b) Cancro Cítrico, causada pela bactéria *Xanthomonas axonopodis* pv. *citri*;
 - c) Clorose Variegada dos Citros - CVC, causada pela bactéria *Xylella fastidiosa*, disseminada por diversas espécies de cigarrinhas;
 - d) Pinta-Preta, causada pelo fungo *Guignardia citricarpa*.
- 2) Os graves danos econômicos causados pelas doenças à exploração citrícola, sendo a muda o principal veículo de sua disseminação;
- 3) A importância econômica e social da cultura dos citros para o Estado, e
- 4) A necessidade do estabelecimento de medidas de defesa sanitária vegetal relativas a produção e ao comércio de mudas cítricas no Estado do Paraná,

RESOLVE:

Art. 1º – Determinar que toda pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, que mantenham planta básica, planta matriz, jardim clonal ou borbulheira e que produzam mudas das espécies do gênero *Citrus*, deverá cadastrar-se na Secretaria de Estado da Agricultura e do Abastecimento – SEAB, apresentando:

- I – requerimento padrão;
- II – cópia da inscrição do Registro Nacional de Sementes e Mudas – RENASEM;
- III – cópia do Projeto Técnico de produção.

§ 1º – A SEAB emitirá Certidão de Cadastro de que trata o *caput* deste artigo.

§ 2º – O cadastro a que se refere o *caput* deste artigo deverá ser mantido atualizado junto à SEAB.

Art. 2º – Determinar que, com vistas à manutenção de planta básica, planta matriz, jardim clonal ou borbulheira e para a produção de mudas das espécies e híbridos dos gêneros *Citrus*, *Poncirus* e *Fortunella*, as instalações para essas finalidades deverão estar isoladas em ambiente protegido por tela antiáfida de malha com abertura de, no máximo, 0,87 (oitenta e sete centésimos) milímetros por 0,30 (trinta centésimos) milímetros, sem frestas ou aberturas, com cobertura de material impermeável.

PUBLICADO

DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 4707 - de 20/10/08

Página: _____



RESOLUÇÃO Nº 046/2008

§ 1º - As áreas destinadas às instalações de estruturas físicas para produção de mudas cítricas deverão estar devidamente delimitadas e cercadas para o fim colimado, a uma distância mínima de 200 (duzentos) metros de cultivo de plantas cítricas, livre de entrada de águas pluviais de escoamento superficial, com boa drenagem e com apenas uma entrada provida com sistema de desinfecção por meio de arco-rodolúvio e pedilúvio, de forma a possibilitar o controle de acesso de pessoas e veículos.

§ 2º - As estruturas físicas destinadas à produção de mudas cítricas deverão:

I – possuir acesso através de antecâmara com área interna mínima de piso de 2 (dois) metros por 2 (dois) metros, equipada com pedilúvio para descontaminação de calçados e instalações para descontaminação de mãos e utensílios;

II – possuir bancadas para a produção de mudas dispostas a, pelo menos, 40 (quarenta) centímetros do solo;

III – dispor de corredores entre as bancadas com, pelo menos, 45 (quarenta e cinco) centímetros de largura, concretados, ou revestidos com camada de pedra britada ou material similar com, no mínimo, 5 (cinco) centímetros de espessura;

IV – dispor de corredores entre bancadas e paredes com, pelo menos, 30 (trinta) centímetros de largura, concretados, ou revestidos com camada de pedra britada ou material similar com, no mínimo, 5 (cinco) centímetros de espessura;

V – estar livres de entulhos, restos vegetais, plantas daninhas e de insetos vetores de doenças dos citros;

VI – possuir instalações de drenagem interna eficiente e que evitem a entrada de animais e insetos;

VII – dispor de controle adequado a evitar a entrada de pessoas não autorizadas no local;

VIII – ser descontaminadas, juntamente com os materiais e equipamentos utilizados na enxertia e nas podas, mais os pisos, paredes e bancadas, com hipoclorito de sódio a 1% (um por cento) ou produto similar, após a retirada de cada partida de mudas;

IX – utilizar água, embalagens, substrato, fertilizantes e demais produtos para a produção de mudas, livres de terra, de estruturas de reprodução de plantas invasoras, de pragas ou doenças cítricas, ou que sejam prejudiciais às outras culturas de valor econômico;

§ 4º - Os produtos utilizados para arco-rodolúvio, pedilúvio e em equipamentos destinados à descontaminação de mãos e utensílios devem estar, para esse fim, devidamente registrados nos órgãos governamentais competentes.

Art. 3º - Que, para cumprimento ao disposto nos Incisos II e III, do Art. 51, do Anexo a que se refere o Decreto Federal nº 5.153, de 23 de julho de 2004, sem prejuízo das demais obrigações legais, o produtor de mudas deverá encaminhar ao DEFIS / DDSV, do Núcleo Regional da SEAB:

I - no prazo de 20 (vinte) dias contados da semeadura, ou da data do transplante se for porta-enxerto adquirido de terceiros, uma cópia do projeto técnico de produção de mudas;

II – no prazo de até 30 de junho e 30 de dezembro de cada ano, os mapas da produção e da comercialização das mudas.

Art. 4º - Que, atendidas as demais normas em vigor, a comercialização das mudas diretamente ao produtor deverá se fazer acompanhar do Termo de Conformidade, da Nota Fiscal e da via original da Autorização para Aquisição e Trânsito de Mudas Cítricas emitida pela SEAB.

§ 1º – Tratando-se de mudas destinadas ao comércio, além dos documentos descritos no *caput* deste Artigo, deverão também estar acompanhadas de Permissão de Trânsito de Vegetal – PTV, fundamentada em Certificado Fitossanitário de Origem – CFO com declaração adicional de

PUBLICADO

DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 7107 de 29/09/08

Página: ~~(41)~~ 3313-4000 - Fax - 3313-4019





RESOLUÇÃO Nº 046/2008

que estão isentas de *Xylella fastidiosa*, agente causal da clorose variegada dos citros – CVC, de nematóides, e de *Phytophthora* spp., agente causal da gomose dos citros, podendo, a juízo do DEFIS, ser estendida às mudas com sintomas que suscitem dúvidas em relação à presença de *Xanthomonas axonopodis* pv *citri*, agente causal do Cancro Cítrico, de *Guignardia citricarpa*, agente causal da Pinta-Preta, e de *Candidatus liberibacter* spp, agente causal ou HLB ou Greening;

§ 2º - A declaração adicional de que trata o parágrafo anterior deverá estar embasada em laudos emitidos por laboratórios oficiais ou credenciados pelo MAPA;

§ 3º - As análises fitoparasitológicas das mudas destinadas ao comércio devem ser executadas às expensas do produtor, ficando os documentos à disposição da fiscalização.

§ 4º - A amostragem fiscal para confirmação da condição fitossanitária das mudas, quando necessário, será realizada por variedade e por lote.

§ 5º - A Autorização para Aquisição e Trânsito de Mudas Cítricas de que trata o *caput* deste Artigo, deverá obedecer ao modelo estampado no Anexo I desta Resolução.

Art. 5º - As mudas cítricas e demais materiais de propagação oriundos de outros Estados para ingresso no Estado do Paraná, além das disposições desta e demais normas em vigor, deverão estar acompanhadas da "Autorização para Aquisição de Mudas e Materiais de Propagação de Citros" emitida pela SEAB, por meio da Responsável pela Área de Sanidade da Citricultura da DDSV, do Departamento de Fiscalização e Defesa Agropecuária – DEFIS.

Parágrafo Único - A "Autorização para Aquisição de Mudas e Materiais de Propagação de Citros" deverá obedecer ao modelo estampado no Anexo II desta Resolução.

Art. 6º - Que ao infrator que deixar de observar os preceitos da presente norma será imputada responsabilidade administrativa esculpida no Decreto Federal nº 24.114/1934, na Lei Federal nº 10.711/2003, na Lei Estadual nº 9.818/1991, na Lei nº 11.200/1995, seus respectivos regulamentos e demais normas aplicáveis à espécie, independentemente das sanções cíveis e penais cabíveis.

Art. 8º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PUBLIQUE-SE
CUMPRE-SE

Curitiba, 17 de abril de 2008.


VALTER BIANCHINI
Secretário de Estado

PUBLICADO
DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 7707 - de 24/04/08
Página: _____

*De acordo,
AB, 18/04/08*


RESOLUÇÃO Nº 046/2008

ANEXO I

| | |
|---|---|
|  | ESTADO DO PARANÁ |
| | SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA E DO ABASTECIMENTO – SEAB DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO E DEFESA AGROPECUÁRIA – DEFIS DIVISÃO DE DEFESA SANITÁRIA VEGETAL – DDSV ÁREA DE SANIDADE DA CITRICULTURA |

AUTORIZAÇÃO PARA AQUISIÇÃO E TRANSPORTE DE MUDAS CÍTRICAS

Número: _____ VALIDADE: ____/____/____

Por meio do presente documento, autorizamos o Senhor _____, proprietário do imóvel localizado no município de _____, com área de _____ hectares, cadastrado na SEAB / DEFIS sob o número _____ a adquirir mudas cítricas, do produtor _____, inscrito no RENASEM sob nº _____, com validade até ____/____/____, localizado na _____, Município de _____, conforme abaixo relacionadas:

| VARIEDADE | QUANTIDADE |
|-----------|------------|
| | |
| | |
| | |

As Mudas deverão estar identificadas e embaladas de acordo com a Legislação em vigor, bem como, acompanhadas de Nota Fiscal, do Termo de Conformidade, além da presente Autorização.

_____ de _____ de _____
ENGENHEIRO AGRÔNOMO / SEAB / DEFIS

VÁLIDO SOMENTE A VIA ORIGINAL, SEM RASURAS ALTERAÇÕES E COM MARCA D'ÁGUA.

1ª VIA – TRANSPORTE

2ª VIA – VIVEIRISTA

3ª VIA - SEAB

PUBLICADO
DIÁRIO OFICIAL DO E
Nº 7707 - de 29/04/08
Página: _____

RESOLUÇÃO Nº 046/2008

ANEXO II

| | |
|---|--|
|  | ESTADO DO PARANÁ SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA E DO ABASTECIMENTO - SEAB DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO E DEFESA AGROPECUÁRIA - DEFIS DIVISÃO DE DEFESA SANITÁRIA VEGETAL - DDSV ÁREA DE SANIDADE DA CITRICULTURA |
|---|--|

AUTORIZAÇÃO PARA AQUISIÇÃO DE MUDAS E MATERIAIS DE PROPAGAÇÃO DE CITROS

Número: _____ VALIDADE: ____/____/____

Por meio do presente documento, autorizamos o Senhor _____ proprietário do imóvel localizado no município de _____ com área de _____ hectares, cadastrado na SEAB / DEFIS sob o número _____ a adquirir as mudas e/ou materiais de propagação do produtor _____ inscrito no RENASEM sob nº _____, com validade até _____, localizado na _____ Município de _____, conforme abaixo relacionadas:

| QUANTIDADE | VARIEDADE | PORTA-ENXERTO | CONTROLE REGIONAL |
|------------|-----------|---------------|-------------------|
| | | | Nº _____/____ |
| | | | |

As Mudanças e/ou Materiais deverão estar identificados e embalados de acordo com a Legislação em vigor, bem como, acompanhados de Nota Fiscal, do Termo de Conformidade, da Permissão de Trânsito de Vegetais - PTV, além da presente Autorização.

Quando da entrada no Estado do Paraná, a presente Autorização deverá ser apresentada no Posto Fixo de Fiscalização Sanitária e Fitossanitária da SEAB/DEFIS para aposição de carimbo.

Os Engenheiros Agrônomos da Defesa Sanitária Vegetal, Núcleo Regional de _____, deverão ser informados pelo Adquirente quando do recebimento das Mudanças para devida fiscalização e recolhimento desta Autorização.

CARIMBO DA SEAB/DEFIS

**COORDENADORIA DA ÁREA DA SANIDADE
DA CITRICULTURA**

VÁLIDO SOMENTE A VIA ORIGINAL, SEM RASURAS ALTERAÇÕES E COM MARCA D'ÁGUA.

1ª VIA - TRANSPORTE

2ª VIA - VIVEIRISTA

3ª VIA - SEAB

PUBLICADO

DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 2707 - de 27/09/08

Página: _____